



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 14/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011589/2016-90

RECORRENTE: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Porto Administradora de Bens Imóveis Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.233/15-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Porto Administradora de Bens Imóveis Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 230/2016, entende que:

(...)

6 Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que o nome comercial da recorrente e da recorrida são compostos por núcleos formados pela expressão de uso comum “Porto”, do vernáculo brasileiro, significando “lugar onde os navios podem fundear”, “lugar onde se pode descansar ou encontrar proteção”.

Sendo insuscetível de exclusividade, nos termos do artigo 9º, “c”, da IN/DREI nº 15/2013, onde consta que:

(...)

6.1 Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os demais elementos acrescidos ao núcleo, a saber: “Administradora de Consórcios” e “Administradora de Bens Imóveis Ltda.”, garantem a individualização das empresas, impedindo eventual confusão entre elas.

7. Ademais, analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente e a recorrida atuam em planos totalmente distintos, a seguir:

a recorrente: “administração de consórcios para aquisição de bens móveis duráveis, de fabricação nacional ou importada, e de bens imóveis.”.

a recorrida: “Aluguel de imóveis próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Compra e venda de imóveis próprios; Loteamento de imóveis próprios.”.

8. Portanto, não reconhecemos a semelhança das denominações sociais, considerando a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos totalmente distintos. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

9. Á vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso apresentado.**

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe recurso a esta instância superior.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida de deixou de apresentar contrarrazões, permitindo escoar o prazo legal, conforme fls. 76.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. O presente recurso objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

e

PORTO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.” e “PORTO

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.” compostos pelo núcleo “PORTO”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 14/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR